SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 20/2026

Altera a Lei nº 4.740, de 6 de junho de 2019, que "Dispõe sobre o alinhamento e retirada de fios em desuso de postes do Município".

Autoria: Vereador Dr. Ranieri Marchioro

A Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aprova:

Art. 1º Fica alterado o *caput*, bem como acrescidos os §§ 2º, 3º, 4º, 5º e 6º, renumerando-se o Parágrafo único como § 1º, todos do art. 5º da Lei nº 4.740, de 6 de junho de 2019, passando a ter a seguinte redação:

"Art. 5º As fiações e equipamentos instalados nos postes deverão ser identificados de forma visível, padronizada e rastreável, contendo o nome das empresas concessionárias ou permissionárias de energia elétrica, telefonia, internet, televisão por assinatura e afins ou sua marca comercial, devendo ainda ser instalados separadamente, salvo quando o desenvolvimento tecnológico permitir compartilhamento, nos termos do regulamento.

§ 1º Nas ruas arborizadas, os fios condutores de energia elétrica, telefônicos e demais instalações deverão ser estendidos à distância razoável das árvores ou convenientemente isolados.

§ 2º A identificação deverá ser realizada por meio de plaquetas, etiquetas, anilhas ou outro meio físico equivalente, fixado de forma permanente e confeccionado em material resistente às condições climáticas, de modo a garantir sua durabilidade e legibilidade.

§ 3º A identificação deverá conter, no mínimo:

I – o nome das empresas concessionárias ou permissionárias de energia elétrica, telefonia, internet, televisão por assinatura e afins ou sua marca comercial;

II – número de identificação exclusivo ou código que permita a rastreabilidade do cabo ou equipamento;

III – meio de contato válido da empresa responsável, preferencialmente telefone, sítio eletrônico, QR Code ou outro meio que possibilite sua rápida identificação.

Assinado por 1 pessoa: RANIERI ALBERTON MARCHIORO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/F78A-5CA4-776E-3A1A e informe o código F78A-5CA4-776E-3A1A

§ 4º Considera-se rastreável a identificação que permita, por meio físico ou eletrônico, a vinculação inequívoca do cabo ou equipamento à empresa responsável, possibilitando sua identificação, localização e responsabilização pelos órgãos competentes.

§ 5º As empresas concessionárias ou permissionárias de energia elétrica, telefonia, internet, televisão por assinatura e afins deverão manter cadastro atualizado de suas redes e equipamentos instalados no Município, contendo as informações necessárias à sua identificação e rastreabilidade, devendo apresentá-lo ao Poder Executivo quando solicitado.

§ 6º Ainda que a execução dos serviços seja realizada por empresa terceirizada, a identificação das fiações e equipamentos deverá conter, obrigatoriamente, o nome das empresas concessionárias ou permissionárias de energia elétrica, telefonia, internet, televisão por assinatura e afins responsáveis pela rede, observado o disposto no § 3º deste artigo.**" (NR)**

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 30 de março de 2026.

Dr. Ranieri Marchioro
Vereador

Assinado por 1 pessoa: RANIERI ALBERTON MARCHIORO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/F78A-5CA4-776E-3A1A e informe o código F78A-5CA4-776E-3A1A

JUSTIFICATIVA

O presente substitutivo tem por objetivo aprimorar a redação do Projeto de Lei que altera a Lei nº 4.740, de 6 de junho de 2019, promovendo maior clareza, precisão e efetividade na identificação das fiações e equipamentos instalados nos postes do Município de Foz do Iguaçu.

Embora a legislação vigente já estabeleça, de forma genérica e sem definir os elementos mínimos que devem constar na identificação, a obrigatoriedade de identificação das fiações, verifica-se, na prática, a existência de inúmeros cabos sem qualquer identificação visível ou rastreável, o que dificulta a atuação fiscalizatória do Poder Público e compromete a adequada responsabilização das empresas envolvidas.

Nesse contexto, o presente substitutivo aperfeiçoa o texto legal do Art. 5° ao substituir a expressão genérica “nome da empresa ocupante” por terminologia precisa, passando a identificar expressamente como responsáveis as empresas concessionárias ou permissionárias de energia elétrica, telefonia, internet, televisão por assinatura e afins, em consonância com o disposto no art. 1º da Lei nº 4.740/2019.

De igual modo, o § 6º estabelece que, ainda que os serviços de instalação ou manutenção das redes sejam executados por empresas terceirizadas, permanece a obrigatoriedade de identificação, nos cabeamentos instalados nos postes, das empresas concessionárias ou permissionárias responsáveis pela rede, contratantes dos referidos serviços, assegurando a correta vinculação e responsabilização.

A explicitação desses agentes no texto legal e na presente justificativa tem por finalidade evitar dúvidas interpretativas quanto aos sujeitos obrigados ao cumprimento da norma, assegurando maior efetividade à fiscalização e à responsabilização administrativa em caso de descumprimento.

Portanto, ao afastar o uso de expressões genéricas e adotar a identificação precisa dos responsáveis, o presente substitutivo reforça a segurança jurídica da norma, facilita sua aplicação pelos órgãos competentes e previne controvérsias futuras quanto à atribuição de responsabilidades.

Diante do exposto, submete-se o presente substitutivo à apreciação dos nobres pares, contando com seu apoio para aprovação.

Assinado por 1 pessoa: RANIERI ALBERTON MARCHIORO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/F78A-5CA4-776E-3A1A e informe o código F78A-5CA4-776E-3A1A

Art. 5º As fiações devem ser identificadas e instaladas separadamente com o nome da ocupante, salvo quando o desenvolvimento tecnológico permitir compartilhamento.

Parágrafo único. Nas ruas arborizadas, os fios condutores de energia elétrica, telefônicos e demais ocupantes dos postes de energia elétrica deverão ser estendidos à distância razoável das árvores ou convenientemente isolados.

Assinado por 1 pessoa: RANIERI ALBERTON MARCHIORO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/F78A-5CA4-776E-3A1A e informe o código F78A-5CA4-776E-3A1A

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: F78A-5CA4-776E-3A1A

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

RANIERI ALBERTON MARCHIORO (CPF 588.XXX.XXX-00) em 30/03/2026 09:52:26 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/F78A-5CA4-776E-3A1A